



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1010, Classe nº 30

ACÓRDÃO Nº 6.463
(1º.03.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 1010, CLASSE 30

RECORRENTES: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário de Almeida

RECORRIDO: EXMO. SR. DR. TÁCITO YURI DE MELO BARROS,
PROMOTOR DA 21ª ZONA ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE
SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL.
APRECIÇÃO DA AIME Nº 001/2009. SUPOSTA
PARCIALIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO.
JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE
OBJETO. ART. 267, INCISO VI, E § 3º DO CPC.
DECISÃO UNÂNIME.

- Estando a ação de impugnação de mandato eletivo julgada, resta prejudicada a exceção de suspeição e impedimento proposta.

- Não se podendo mais afastar o excepto da lide principal, deve a exceção ser extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a patente perda de objeto, determinando desde já, nos termos do art. 314 do CPC, o seu arquivamento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1010, Classe nº 30


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1010, Classe nº 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva**, em face da decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas - União dos Palmares, que julgou improcedente os pedidos constantes na Exceção de Suspeição ajuizada nos autos da AIME nº 001/2009 em desfavor do Promotor Eleitoral que atua naquela Zona, Dr. Tácito Yuri de Melo Barros.

Os recorrentes acusam o representante do Ministério Público de parcialidade com base em matérias veiculadas na imprensa, onde teria revelado estar investigando o prefeito e seu vice por suposto crime eleitoral praticado mediante abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e no fato de os candidatos da coligação adversária terem interposto Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com base no relatório de suas investigações, tendo inclusive sido incluído no rol de testemunhas da referida ação (AIME nº 001/2009).

Alegam que a postura do Promotor excepto, ora recorrido, colide frontalmente com o prescrito nos incisos IV e V do art. 135 do CPC, uma vez que pronunciou-se na mídia sobre a demanda, entregou o relatório de procedimento administrativo por si capitaneado, bem como aconselhou uma das partes acerca do objeto da causa, demonstrando, com esse comportamento, nítido interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Aduzem, assim, que o Promotor excepto não possui a isenção necessária para atuar como fiscal da lei de modo imparcial nos feitos em que figuram os excipientes.

Por fim, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, declarando suspeito de funcionar na AIME nº 001/2009, que tramita na 21ª zona eleitoral, o promotor eleitoral Dr. Tácito Yuri, determinando, por conseguinte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1010, Classe nº 30

que a Procuradoria designe outro promotor para atuar como fiscal da lei no referido feito.

Ouvido o recorrido, este reiterou os termos do pronunciamento de fls. 32/34, e, por considerar que a sentença atacada encapa as razões ali expostas, se absteve de manifestar-se sobre o presente recurso, uma vez que, após a sentença, nenhum fato novo foi trazido aos autos, e ainda por considerar que a Procuradoria Regional Eleitoral examinará os pressupostos de admissibilidade do recurso, assim como a questão de mérito, entendendo, portanto, desnecessária a intervenção do órgão de primeiro grau.

As fls. 70/71, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela perda do objeto do presente recurso, haja vista a ausência de interesse processual; e, caso assim não entenda este Tribunal, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1010, Classe nº 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral em exceção de suspeição proposta para afastar o Promotor Eleitoral da 21ª Zona, com sede no Município de União dos Palmares, sob o argumento de que incidente a norma contida nos incisos IV e V do art. 135, do Código de Processo Penal.

Sr. Presidente, entendo ser manifestamente pertinente o conhecimento, por parte desta Corte, do presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 36/37 que a AIME que deu ensejo à exceção de suspeição já foi julgada no juízo de primeiro grau, não mais havendo a possibilidade de se afastar o Promotor Eleitoral excepto, ora recorrido.

Assim, a presente ação perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos recorrentes, fica nitidamente prejudicado o objeto do incidente processual oposto. Nota-se, portanto, que o presente processo perdeu sua utilidade, o objeto a ser perseguido tornou-se inócuo.

Sendo assim, constata-se a falta de interesse processual superveniente na presente ação.

Com efeito, socorrendo-me do § 3º do art. 267 do CPC, que estabelece a possibilidade do juiz conhecer, independentemente de provocação e em qualquer tempo e grau de jurisdição, das matérias constantes dos itens IV, V e VI, do referido artigo, por serem essas matérias de ordem pública, além de não estarem sujeitas à preclusão, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1010, Classe nº 30

menos nas instâncias ordinárias, penso que a demanda em tela encontra-se visivelmente prejudicada em face da perda de seu objeto, devendo, por conseguinte, ser aplicado o art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil.

Por tudo o exposto, voto no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a patente perda de objeto, determinando desde já, nos termos do art. 314 do CPC, o seu arquivamento.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.463, de 1º/03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 88. Eu, Luciano d, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1010

Prot. 8.723/2009

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRIDO(S) : EXMO.SR. DR. TÁCITO YURI DE MELO BARROS, Promotor da 21ª
Zona Eleitoral

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, ante a patente perda de objeto, determinando, desde já, nos termos do art. 314 do CPC, o seu arquivamento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.463, de 1º.03.10). Averbou-se suspeito o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários